



PARECER JURÍDICO

PROCESSO N° 620/2025

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 75, II da Lei 14.133/21

ORGÃO SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Assistência Social.

OBJETO: Aquisição de 24 (vinte e quatro) kits de cestas básicas para serem distribuídos as famílias do assentamento PA Lagoa da Onça, situado em Formoso do Araguaia - TO.

EMENTA: Direito Administrativo. Contratos e Licitações. Dispensa com fulcro no art. 75, II da Lei 14.133/21. Recomendações procedimentais. Possibilidade Jurídica da contratação.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação do Fundo Municipal de Assistência Social, para emissão de parecer referente à possibilidade de realização de contratação direta por dispensa de licitação, e, análise das minutas do Edital, Contrato, e, Anexos; que tem por objeto a aquisição de 24 (vinte e quatro) kits de cestas básicas para serem distribuídos as famílias do assentamento PA Lagoa da Onça, situado em Formoso do Araguaia - TO.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021 abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

O processo encontra-se com a autorização da Gestora do Fundo Municipal, com a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, atestado pelo Setor de Finanças, restando devidamente autuado, protocolado e numerado.

Isto posto, passa-se a análise a e emissão de parecer quanto a possibilidade de contratação do supracitado serviço, bem como, da análise do edital, contrato e anexos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendar o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

A licitação para a contratação pública é a regra, tem status de princípio constitucional, por força do disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 37 – (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em simetria com a Carta Magna, a lei que regulamentou o citado dispositivo constitucional – Lei Federal nº 14.133/2021, que instituiu as normas gerais para as licitações e contratos da Administração Pública, contemplou em seu artigo 2º a obrigatoriedade de licitação para as contratações necessárias:

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

- I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II - compra, inclusive por encomenda;
- III - locação;
- IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
- VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

Como visto, a lei que regulamentou a norma constitucional e instituiu as normas gerais sobre licitação, consagrou a obrigação de licitar, porém, estabeleceu as situações, as hipóteses legais em que poderá ser dispensada.

A regra da licitação, no entanto, não é absoluta, foi abrandada pelas exceções instituídas no art. 75, casos de dispensa de licitação; e, pela inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 74 do referido diploma legal.

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolvam valores inferiores a R\$62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme o estipulado nos termos do Art.75, inciso II, da mesma Lei de Licitações (valor atualizado pelo Decreto nº 12.343/2024).



No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto.

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, constata-se que, conforme Mapa de Apuração de Preço e Média, o referido valor global restou em R\$ 34.437,84 (trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos) se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII- justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Vemos que, a partir de agora, o gestor que decidir pela dispensa de licitação, deverá iniciar o processo com a requisição de sua demanda, a fim de que, em sendo o caso, seja realizado estudo técnico preliminar, confeccionado termo de referência, projeto básico ou projeto executivo que embasará a solução mais viável para a contratação, o que fora devidamente atendido, consoante se verifica nos autos.

No que tange à justificativa de preço, deverá a Edilidade demonstrar que a oferta da empresa se encontra dentro dos patamares praticados no mercado, e a forma mais usual de aferi-lo está em juntar ao processo a pesquisa de preços de mercado, com pelo menos, 03 (três) propostas.

Neste ponto, outra inovação trazida pela Lei nº 14.133/2021, relativamente à pesquisa de preços, é que ela deverá observar, inclusive, o mesmo procedimento do art. 23, que dispõe sobre os parâmetros utilizados para se chegar no valor estimativo da contratação, in verbis:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será

definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso:

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de Regulamento.

Como podemos verificar, o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada mediante a juntada da documentação pertinente no respectivo processo de dispensa, incluindo, no mínimo, 03 (três) cotações de preços, seja com fornecedores, pesquisa de contratações similares no âmbito de outros órgãos e entidades



da Administração Pública, ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

"o preço a ser pago deve ser compatível com aquele praticado no mercado, situação essa a ser comprovada pelo Banco do Brasil S/A mediante a juntada da documentação pertinente nos respectivos processos de dispensa, incluindo, no mínimo, três cotações de preços de empresas do ramo, pesquisa de preços praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública ou justificativa circunstanciada caso não seja viável obter esse número de cotações, bem como fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado" (TCU, Plenário. Acórdão nº 522/2014. Rel. Benjamin Zymler, j. 12.3.2014).

Destaca-se que, a estimativa de valores foi obtida através da pesquisa direta com fornecedores e pesquisa de contratação semelhante com a administração, nos termos da legislação vigente.

Importante destacar a importância e relevância para que o gestor acompanhe e monitore as contratações no sentido de evitar o fracionamento de despesa.

Além disso, vislumbra-se que a minuta do Edital prevê a documentação necessária para a contratação. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

Não obstante a isso, a contratação direta deverá ser precedida, preferencialmente, da divulgação do aviso da dispensa de licitação em sítio eletrônico oficial, pelo prazo



mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, conforme disposto no §2º do art. 75 da Lei nº 14.133/21.

De tal modo, a dispensa de licitação deve ser precedida de um processo com estrita observância dos princípios que norteiam a Administração Pública, de modo que seja contratada a proposta mais vantajosa ao Poder Público.

Urge destacar, por fim, que o *"ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial"*, nos moldes do parágrafo único do art. 72 do Novo Estatuto Licitatório.

Quanto à legalidade das **MINUTAS CONTRATUAIS**, vejamos o que diz o saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 29ª edição atualizada, p. 28, Malheiros Editores, São Paulo.

O conteúdo do contrato é a vontade das partes expressos no momento de sua formalização. Daí a necessidade de cláusulas que fixem com fidelidade o objeto do ajuste e definam com precisão os direitos, obrigações, encargos e responsabilidades dos contratantes, em conformidade com o edital e a proposta vencedora.

Vislumbra-se que a minuta acostada aos autos atende aos preceitos do art. 92 da Lei nº 14.133/21, "in verbis":

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua propositura.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente

Destaca-se, finalmente, que as conclusões registradas no presente parecer não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo seu conteúdo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais imprescindíveis à edição do ato administrativo de dispensa de licitação para a contratação direta do serviço, esta Assessoria **opina** pelo prosseguimento do feito, por meio de dispensa de licitação, desde que observado o cumprimento dos requisitos alhures indicados, bem como:

- a) Publicação do Aviso de Dispensa em Diário Oficial do Município;
- b) Seleção da proposta mais vantajosa;
- c) Emissão de nota de empenho;
- d) Publicação o ato de dispensa e extrato do contrato a ser firmado;



- e) Designação de Fiscal de contrato;
- f) E, alimentação ao sistema do SICAP-LCO junto ao TCE/TO.

É o parecer jurídico, salvo melhor juízo.

Formoso do Araguaia - TO, 21 de março de 2025.

LEISE THAIS DA SILVA DIAS SANTOS
OAB/TO 2288